

Prefeitura Municipal de Guararema



ESTADO DE



SÃO PAULO

EDITAL N° 1/57

De ordem do Senhor Prefeito Municipal, faço público que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte lei:

LEI N° 202

Regulamenta o serviço de água de Guararema e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

CAPÍTULO I DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Artigo 1º - É obrigatória a rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em ruas dotadas desse serviço.

Artigo 2º - O suprimento de água será feito por meio de ramal domiciliário compreendido entre a canalização distribuidora pública e a linha divisória de cada prédio com o passeio.

§ 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

§ 2º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações, quantas forem essas dependências.

§ 3º - Em prédios de mais de um pavimento, com os compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando os ramais domiciliários na canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

Artigo 5º - A ligação de qualquer prédio à rede de água, será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura, e prévio pagamento da importância orçada, para que ela execute o serviço.

§ único - Compete exclusivamente à Prefeitura a execução e a

Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE



SÃO PAULO

(Pls. 2)

substituição de quaisquer peças, esse serviço será feito à custa do interessado.

Artigo 4º - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio, situadas depois da linha divisória, mencionada no artigo 2º, serão feitas e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura, e segundo normas indicadas por ela.

Artigo 5º - Não é permitida qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir outro ou outros prédios.

Artigo 6º - O ramal domiciliário será constituído de tubos de aço galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras, seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Artigo 7º - Quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, poderão ser construídos depósitos em cota piezométrica conveniente, provisões de bomba de funcionamento automático.

§ 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em ponto que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita pelo menos cada semestre.

§ 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 8º - No caso de concessões especiais de cisternas poços freáticos, poços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação direta ou indireta, com a rede pública abastecedora do prédio.

§ 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário e à fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento de água; serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

§ 3º - Sendo permitidas a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE



SÃO PAULO

(Fls. 3)

Artigo 9º - Todo serviço no ramal domiciliário, entre a canalização distribuidora pública e a linha divisória de cada prédio com o passeio, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

§ único - Ao encanador habilitado pela Prefeitura que transgredir a presente disposição, será cassada sua carteira de habilitação.

CAPÍTULO II

DO SUPRIMENTO E DA TAXA DE ÁGUA

Artigo 10º - A abertura e o fornecimento de água serão solicitados à Prefeitura pelo próprio consumidor, o qual deverá na ocasião comprovar sua identidade.

Artigo 11º - Até que a Prefeitura possa dotar todo o serviço de medidores será cobrada de cada consumidor a taxa mínima de Cr\$. 50,00 (cincoenta cruzeiros), correspondente a cada ligação.

Artigo 12º - Fica facultado à Prefeitura a instalação de medidores nos prédios onde seja verificado ser o consumo superior a 20 mts.³/mês, ao qual corresponde a taxa fixa estipulada no artigo anterior. Nesta hipótese, o consumidor pagará além da taxa mínima estipulada, a quantia correspondente ao excesso de consumo indicado pelo hidrômetro e ao preço de Cr\$. 2,00 (dois cruzeiros), por metro cúbico.

Artigo 13º - O recebimento da taxa de consumo de água será feito mensalmente, na tesouraria municipal.

§ único - As contas que forem pagas decorridos mais de 10 (dez) dias da data de sua apresentação, sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 14º - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido.

§ único - A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor todo débito existente e, mais a taxa de nova abertura de água, no valor de Cr\$. 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Artigo 15º - Nenhum suprimento de água far-se-á gratuitamente.

Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE



SÃO PAULO

(Fls. 4)

CAPÍTULO III

DAS CONTRAVENÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 16º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água, conduzir para a canalização de água, corrente elétrica das instalações prediais, construir derivações do ramal domiciliário, desviá-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou reconstruções exigidos (os quais serão feitos pela Prefeitura), além de incorrer na multa de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 17º - Todo proprietário que, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante do artigo 1º, quando modificada das determinações dos §§ 2º e 3º do Artigo 8º desta lei, terá seu prédio interditado, de acordo, com a legislação vigente.

Artigo 18º - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com a exigência desta lei, por culpa do encanador incumbido de serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, por prazo fixado pela Prefeitura.

§ único - Em caso de reincidência ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

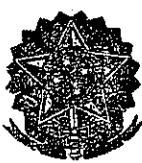
Artigo 19º - Incorrerá na multa de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

- a) - quem fizer ligações clandestinas;
- b) - quem se utilizar de ligações de outros, para seu suprimento de água;
- c) - quem tirar água diretamente da canalização distribuidora pública ou do ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação de água.

§ único - Em todos esses casos, o suprimento de água somente será restabelecido, depois da iliminação dos danos causados e do pa-

Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE



SÃO PAULO

(Fls. 5)

Artigo 20º - Gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o cálculo da taxa anual, os consumidores que efetuarem o pagamento adiantadamente da taxa de consumo de água, correspondente a 12 (doze) meses, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano.

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1957, revogando-se as disposições em contrário.

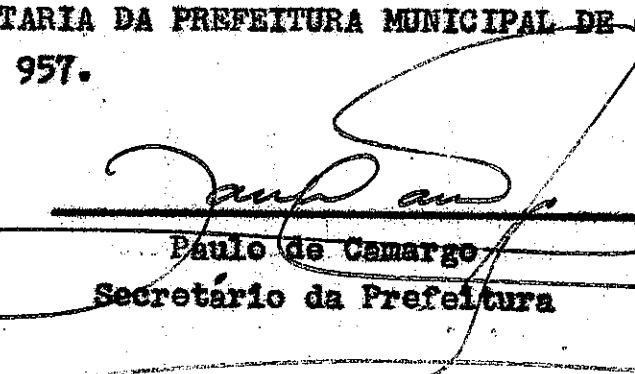
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1957.

(a) João Torquato de Camargo - Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

(a) Paulo de Camargo - Secretário da Prefeitura

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 4 DE FEVEREIRO DE 1957.


Paulo de Camargo
Secretário da Prefeitura